

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.987

Sessão do dia 23 de janeiro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 10/03/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.801

Recorrente: **PORTO FINO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA
JURÍDICA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA
NOTA DE LANÇAMENTO FUNDADA EM
SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE “AFERIR” A
CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TRIBUTO QUE FOI
EXIGIDO DA RECORRENTE, QUANTO À
CONFIGURAÇÃO DE MORA INCIDENTE –
CARÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA ALEGAÇÃO
E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA**

Não se acata preliminar de nulidade de Nota de Lançamento de ITBI em incorporação de imóvel ao capital social de pessoa jurídica, quando aquela contempla todos os requisitos do art. 64 do Decreto nº 14.602/1996, e identifica a situação jurídica da transmissão integral da propriedade de imóvel incorporado ao patrimônio da adquirente. Tratando-se de mora, cuja disciplina se encontra no ordenamento jurídico tributário municipal, não pode a Contribuinte alegar o desconhecimento de sua configuração e imputar à Nota de Lançamento nesse particular o vício de cerceamento do seu direito de defesa. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ITBI – NOTA DE LANÇAMENTO – DECADÊNCIA
NÃO CONFIGURADA – IMPOSTO SOB A
MODALIDADE DO LANÇAMENTO POR
DECLARAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA
REGRA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, PARA O
CÔMPUTO DO DIREITO DE A FAZENDA
PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PELO LANÇAMENTO**

Para efeito de lançamento de ITBI, é essencial a informação do contribuinte quanto à realização do negócio jurídico tributável pelo imposto, de modo que a contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário se inicia a partir da ciência inequívoca da ocorrência do fato imponible, regendo-se, então, pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Preliminar de decadência rejeitada. Decisão unânime.

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA
JURÍDICA – INATIVIDADE DO ADQUIRENTE –
INCIDÊNCIA DA SÚMULA ADMINISTRATIVA 15**

A inatividade do adquirente, nos períodos definidos no art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência sob condição prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República.

**ITBI – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS MUNICIPAIS
– HIGIDEZ E INAFASTABILIDADE –
CONFISCATORIEDADE NÃO CONFIGURADA**

Não se pode acolher pedido subsidiário em insurgência recursal que requeira substituição ou afastamento dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária carioca, pois esta goza de presunção de constitucionalidade de suas disposições normativas, por conta da previsão constitucional da competência tributária municipal (art. 30, inciso III, da CRFB/1988).

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.987

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 72/77, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PORTO FINO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/REC-RIO/CRJ) que rejeitou alegações preliminares de nulidade do lançamento e de decadência e, no Mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 00207/2024, relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI.

A operação tributada foi a realização de capital da sociedade com o apartamento situado na Rua Prudente de Moraes, nº 699/1101, em Ipanema, pertencente ao espólio de Lélío Augusto Veloso e esposa. Tal imóvel se encontra inscrito no cadastro municipal sob o nº 1.389.368-0.

A transação se deu por ocasião do próprio Contrato Social da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) em 01/07/2017. É o que consta de fls. 04-06 dos autos apensos de nº 04.451.226/2023, onde a contribuinte pleiteou, sem sucesso, para a transação, o reconhecimento da Fazenda Municipal quanto à não incidência de ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da CRFB.

Refira-se que, quando a contribuinte ingressou com seu pleito do apenso, em 19/07/2023, já havia transcorrido integralmente o período legalmente previsto como foco da análise da atividade preponderante para fins de reconhecimento da não incidência. Isto é, aquele consistente nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição: de 01/07/2015 a 01/07/2018.

Por essa razão, a Gerência de Fiscalização do ITBI, nos referidos autos apensos e exercendo sua competência para apreciação e decisão em primeira instância em processos de consulta administrativa sobre não incidência (arts. 126 e 132 do Decreto nº 14.602/1996), intimou de plano a contribuinte a apresentar documentação contábil referente a tal período de análise. Em resposta, a contribuinte encaminhou o pen-drive que segue em envelope grampeado às fls. 38-v.

Após examinar a documentação constante do pen-drive, a fiscalização do ITBI apurou que a contribuinte não havia auferido receita alguma no período de 01/07/2015 a 30/06/2018. Por essa razão, indeferiu o pleito de não incidência. A decisão foi cientificada por e-mail em 26/12/2023 e dela não foi interposto recurso no prazo regulamentar. A contribuinte chegou a solicitar emissão de guia para pagamento “de ITD”, em janeiro de 2024. Não houve comprovação de pagamento do ITBI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.987

Em 04/03/2024, a Gerência de Fiscalização lavrou a Nota de Lançamento que vem a ser objeto deste litígio. O despacho que a acompanhou fundamentou-se no fato de que não teria sido atendido o objetivo constitucional de incremento da atividade econômica e, portanto, restara excluído o benefício do art. 156, § 2º, I, da CRFB. Ainda no despacho de lançamento, o órgão lançador enfatizou que este era o entendimento do E. FP/CCM, refletido, por exemplo, no seu Acórdão de nº 8.532.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, primeiramente, não desenvolver atividades imobiliárias. Em seguida, arguiu a nulidade da Nota de Lançamento, ao argumento de que esta não conteria campo próprio para informar o valor original da mora, bem como o termo inicial da atualização monetária e da própria mora. Consequentemente, a seu ver, teria ocorrido prejuízo aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Noutra vertente, sustentou a impugnante ter ocorrido, no caso, a decadência do direito de lançar. Isto porque, a seu ver, o termo inicial previsto no art. 173, I, do CTN, deveria ser contado a partir da data do fato gerador consistente na realização de capital com o imóvel, isto é, 01/07/2017. E o lançamento só havia sido efetuado em 2024. Argumentou que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.

No Mérito, a impugnante afirmou não poder a Fazenda presumir atividade imobiliária. Alegou, ainda, que o estar inoperante no período fiscalizado não seria motivo suficiente para excluir a não incidência, mas sim para aplicá-la, pois a inoperância atestaria inexistência de atividade imobiliária. Invocou o conhecido julgado do ex-Ministro do STF Joaquim Barbosa no ARE nº 660.434. Pontuou que nem o CTN, nem a lei carioca faziam ressalva a uma eventual inoperância de contribuintes, somente à presença de atividade positiva imobiliária. Sustentou que seria equivocado o entendimento do E. Conselho de Contribuintes do Município no ponto. Estaria sendo imputada pela Fazenda carioca uma nova teleologia para a regra da CRFB, inaceitável em face da interpretação literal exigida no art. 111, I, do CTN. Por essa razão, pleiteou a impugnante o cancelamento da Nota de Lançamento.

Por fim, subsidiariamente, pleiteou redução dos acréscimos moratórios, pois os cobrados no lançamento seriam confiscatórios. Invocou decisão do STF considerando confiscatória multa tributária de mora em percentual superior a 20%, no RE 882.461 (Tema nº 816 de Repercussão Geral – Limites para a fixação de multa fiscal moratória). Alegou a impugnante que lhe estaria sendo cobrada multa em valor superior a 20%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.987

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a Gerência de Fiscalização do ITBI afirmou que o lançamento havia sido efetuado na presunção de atividade imobiliária preponderante, visto o não atendimento à intimação regularmente emitida e recebida¹.

Ainda em sua instrução, o órgão lançador asseverou que a Nota de Lançamento continha todos os elementos exigidos pelo processo administrativo tributário, identificando adquirente, transmitente, natureza da operação, endereço do imóvel, parte transferida, base de cálculo, alíquota, imposto originalmente devido, imposto devido corrigido, imposto a pagar, mora devida e total a pagar, bem como a qualificação do sujeito passivo, os dispositivos legais fundamentadores e a informação sobre o prazo para pagar ou impugnar.

Prosseguindo em sua instrução, afirmou o órgão lançador que o pleito de reconhecimento de não incidência formulado pela contribuinte teria sido deferido sob condição resolutória². E que, em posterior fiscalização, ao ser intimado a apresentar documentação contábil, entregara elementos que haviam comprovado não ter auferido receitas no período fiscalizado.

Quanto à decadência, asseverou o órgão lançador que somente em 2023, ao receber o pleito da contribuinte pela não incidência, é que a Fazenda tivera ciência da existência da transação, de modo que somente a partir de então teria podido lançar o respectivo ITBI. Logo, o lustro previsto no inciso I do art. 173 do CTN teria tido início, no caso concreto, somente em 01/01/2024. De modo que o direito fazendário ao lançamento não estava caduco quando a contribuinte foi notificada da cobrança. Referiu o órgão lançador que o TJ-RJ já havia manifestado entendimento na mesma linha, na apelação cível nº 40.480/2006.

Quanto à mora, salientou o órgão lançador que o lançamento havia observado estritamente o vencimento imposto pelo art. 20, I, da Lei nº 1.364/1988, quanto ao ITBI nas incorporações de imóvel em realização de capital. Quanto aos acréscimos, destacou que o lançamento observara os arts. 180 e 181 da Lei nº 691/1984, com a alteração dada pela Lei nº 5.546/2012. Assinalou que, desde a decisão quanto ao pleito de não incidência, a contribuinte já deveria estar alerta para as implicações do indeferimento de sua pretensão.

Quanto à inoperância, o órgão lançador invocou os dispositivos do Código Civil que definem empresário e sociedades empresárias (966, 981 e 982). Asseverou que, para ter direito à não incidência, a sociedade precisaria atender a duas condições cumulativas: ter receita e não ter atividade preponderante (imobiliária). Disse ser essa a inteligência do art. 6º e parágrafos da Lei nº 1.364/1988.

¹ Todavia, como já relatado, o despacho que acompanhou a Nota de Lançamento expressamente citou como únicos fundamentos a inoperância da empresa, no plano dos fatos, e o entendimento do E. FP/CCM, no plano do direito – ou melhor, da exegese deste.

² Na verdade, o pleito de reconhecimento foi *indeferido*, como mais acima relatado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.987

Invocou, ainda, o órgão lançador, o parágrafo único do art. 116 do CTN, referente à dissimulação de fatos geradores. Afirma que a transação examinada nestes autos teria sido na verdade uma mera composição para transferência imobiliária³, não uma integralização de capital com o intuito de promover o desenvolvimento econômico do País, por meio da facilitação das operações que imprimam eficiência às empresas

Invocou a Súmula Administrativa de nº 15 deste E. Conselho, no sentido de que a inatividade da empresa no período fiscalizado exclui a não incidência prevista no art. 156, § 2º, I, da CRFB. E agregou que o STJ teria recentemente decidido ser a existência de receita condição indispensável à fruição do benefício em questão.

Em suas razões de decidir, a CRJ destacou que a informação indispensável à realização do lançamento só havia sido disponibilizada quando da abertura dos autos apensos, em que a contribuinte apresentou o Contrato Social com a integralização de capital com imóvel. Logo, somente a partir de então o Fisco poderia lançar. Aplicando-se sob essa premissa o art. 173, I, do CTN, concluía-se que o lançamento em questão havia sido tempestivo.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, enfatizou a CRJ que, ao tomar ciência do indeferimento de seu pleito de não incidência, a contribuinte já deveria ter providenciado o pagamento do imposto, levando em conta a determinação do art. 20, I, da Lei nº 691/2024 e a do § 5º do art. 6º da mesma lei (parágrafo esse que determina que, uma vez verificada a preponderância, torne-se devido o ITBI com acréscimos moratórios).

Disse a CRJ ser razoável crer que a contribuinte soubesse que, no caso de indeferimento do seu pleito de não incidência, a cobrança do ITBI viria com mora, tendo em vista o art. 161 do CTN e o art. 182, I, do Decreto nº 14.602/1996. Explicou que a atualização monetária havia observado o art. 180 da Lei nº 691/1984 e a Lei nº 3.145/2000.

Apresentou memória de cálculo sobre a atualização monetária do imposto, pela variação do IPCA-E entre 2016 e 2024. Salientou que a Nota de Lançamento trazia o valor do tributo original, o valor corrigido do tributo, o valor da mora e a informação sobre a legislação aplicada.

³ Conforme documentos do apenso, os sócios no Contrato Social eram apenas Lélío Augusto Veloso (80% das quotas) e Lilian Pimentel Veloso (20%). O imóvel em questão, usado na integralização das quotas do sócio Lélío em 01/07/2015, pertencia a este e sua esposa Hilda, que alegadamente teria anuído com o uso na integralização. Em 28/06/2016 (portanto, menos de um ano após a constituição da empresa), o sócio Lélío transferiu onerosamente 100% de suas quotas à sócia Lilian, retirando-se Lélío da sociedade (v. 1ª Alteração do Contrato Social, fls. 8 do apenso). E em 19/06/2018, nova alteração social promoveu: (1) a admissão, como novo sócio, de Romero Antônio Pimenta de Figueiredo; e (2) a cessão onerosa de 99% das quotas da sócia Lilian para o novo sócio (v. fls. 13 do apenso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.987

Invocou a CRJ o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Referiu o art. 1º da Lei nº 5.546/2012. E apresentou memória de cálculo da mora constante da Nota de Lançamento.

No Mérito, a CRJ destacou que o objetivo do art. 156, § 2º, II, da CRFB era estimular o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais para o progresso do País, de modo que o custo tributário de operações societárias não fosse obstáculo a esse desenvolvimento. A empresa que nada realiza - disse a CRJ - não atende a esse objetivo, razão pela qual, nesse caso, não se aplica o benefício constitucional. Invocou a CRJ diversos Acórdãos do FP/CCM nesta linha, como o de nº 18.697.

Por fim, agregou a CRJ que a pretensão de não incidência havia sido rechaçada pela autoridade competente, em processo de consulta tributária, e que tal decisão de Mérito, por força do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996, vinculava os órgãos julgadores do contencioso administrativo tributário carioca.

A decisão recorrida foi notificada à impugnante em 05/09/2024 (v. termo de ciência pessoal às fls. 67). O Recurso Voluntário foi interposto em 03/10/2024 (v. termo de recebimento fazendário apostado às fls. 54). Portanto, foi tempestiva sua interposição.

Em sua petição recursal, a contribuinte reitera suas preliminares de nulidade do lançamento e de decadência.

Acusa a CRJ de não ter analisado sua alegação de inexistir, no corpo da Nota de Lançamento, informação quanto ao valor original da mora, nem quanto ao termo inicial da atualização monetária e da própria mora. Haveria apenas informação sobre o valor atualizado da mora.

Realça que só na decisão recorrida se mencionou o art. 180 da Lei nº 691/1984. E mesmo tal dispositivo não esclarecia qual o índice de correção a ser aplicado. Logo, sua defesa teria restado cerceada por ocasião do lançamento.

Quanto à decadência, afirma ser evidente sua ocorrência, e que o entendimento da CRJ a respeito não mereceria prosperar.

Por fim, no Mérito, reafirma seus argumentos impugnatórios em prol da aplicação da não incidência prevista na CRFB e do suposto caráter confiscatório da mora aplicada, repetindo os pedidos formulados na impugnação com base em tais argumentos.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição das preliminares de nulidade da Nota de Lançamento e de decadência, suscitadas pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.987

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTA DE LANÇAMENTO

Não acato a preliminar de nulidade de Nota de Lançamento de ITBI em incorporação de imóvel ao capital social de pessoa jurídica, quando aquela contempla todos os requisitos legais e identifica a situação jurídica da transmissão integral da propriedade de imóvel incorporado ao patrimônio da adquirente.

Fenece **razoabilidade** à alegação de nulidade de Nota de Lançamento, mormente pretextando cerceamento de direito de defesa, sob alegação de ausência de conhecimento de configuração original da mora incidente no caso concreto e sua exigência pelo lançamento, quando a mora é uma decorrência do inadimplemento tempestivo do dever tributário e erigida sob o pálio do ordenamento jurídico municipal, cuja presunção é de ser de todos os sujeitos passivos conhecido, atraindo para o caso concreto o brocardo *ignorantia legis nemimen excusat*.

Reitera-se, pois, a higidez da Nota de Lançamento, observado o disposto no art. 64 do Decreto nº 14.602/1996.

Voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da preliminar de nulidade da Nota de Lançamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Para efeito de lançamento de ITBI, é essencial a informação do contribuinte quanto à realização do negócio jurídico tributável pelo imposto, de modo que a contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário se inicia a partir da ciência inequívoca da ocorrência do fato imponible, reger-se-á, então, pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o negócio jurídico de incorporação do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica adquirente ocorreu em 01/07/2015, por conta da averbação do contrato de constituição da Recorrente perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Ocorre que a ciência inequívoca do Fisco carioca sobre negócio jurídico tributável (fato imponible) apenas se deu em 19/07/2023, data em que a Recorrente requereu o reconhecimento de não incidência do ITBI na transação em tela.

Intuitivo, pois, que somente a partir de 19/07/2023 poderia a Fazenda Municipal lançar o ITBI, mercê da ausência de conhecimento da realização de negócio jurídico tributável pelo imposto, sendo o este sujeito à modalidade do lançamento por declaração prevista no art. 147 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.987

Destarte, para fins de averiguação da ocorrência alegada de decadência, haveria de examinar se o lançamento do ITBI em causa se deu nos estritos ditames do art. 173, inciso I, do CTN, e não nos moldes do art. 150, §4º do Código, como inadvertidamente alega a Recorrente.

No caso dos autos, é indene de dúvidas o cumprimento do art. 173, inciso I, do CTN pela Fazenda Municipal, haja vista que a Nota de Lançamento vergastada é datada de 04/03/2024, portanto dentro do primeiro exercício financeiro dentre os 05 (cinco) em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Voto, pois, pela REJEIÇÃO da preliminar de decadência do direito de lançar.

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 156, II, dá aos Municípios a competência para instituir impostos sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, entretanto, em seu inciso I, excluída incidência sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A seu turno, o art. 37 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

A própria Recorrente admite – e, conseqüentemente, **confessa** – não se haver verificado atividade econômica no caso dos autos, ou seja, configurou-se um quadro de inatividade da pessoa jurídica adquirente do imóvel, durante todo o período em que deveria verificar a sua atividade preponderante, manifestação que atrai a incidência da Súmula Administrativa nº 15 deste colendo Conselho de Contribuintes, *litteram*:

A inatividade da pessoa jurídica adquirente de imóvel por incorporação ao capital social, nos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição da República.

De conseqüente, a pretensão recursal deve ser rechaçada, em face da higidez da Nota de Lançamento nº 00207/2024 e seu procedimento de constituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.987

Por último, mas não menos importante, dever ser rejeitado o pedido subsidiário de reconhecimento de caráter confiscatório (art. 150, inciso IV, da CRFB) da mora incidente, seja pelas razões expostas pela Fazenda Municipal em sua d. Promoção, as quais adoto, seja pela presunção de constitucionalidade que a legislação municipal que erige acréscimos moratórios ostenta, mormente porquanto fundada na norma de núcleo essencial da competência tributária dos Municípios, vale dizer, o art. 30, inciso III, do Texto Constitucional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PORTO FINO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Nota de Lançamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR